



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086721-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante FÁBIO AUGUSTO RUTIS E OUTRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ag. 2086721-47.2025.8.26.0000 São José do Rio Preto 3ª VC VOTO 85003

Agte: Fábio Augusto Rutis.

Agdo: Banco Bradesco S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDICAM QUE O EMBARGANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 232, objeto de embargos de declaração acolhidos a fls. 237, todas dos autos principais que, em embargos à execução, indeferiu requerimentos de gratuidade de justiça e diferimento das custas formulados pelo embargante.

Alega o agravante que a decisão não pode subsistir, pois não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Entende que sua hipossuficiência econômica restou demonstrada. Sustenta que faz jus à concessão da benesse. Pugna, subsidiariamente, pelo diferimento das custas. Pede a reforma.

Processou-se o recurso apenas no efeito devolutivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É verdade que incide, em princípio, a presunção de pobreza de quem a afirma para obter os benefícios da gratuidade, consoante o disposto no art. 99, § 3º, do C.P.C. No entanto, é dever do magistrado o indeferimento se houver nos autos elementos que demonstrem que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme preceitua o § 2º, do art. 99, do C.P.C. Além disso, cumpre esclarecer que antes de indeferir de plano o pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a parte a efetuar a comprovação da miserabilidade, nos termos do art. 99, § 2º, do C.P.C. E isso foi observado na espécie (cf. fls. 186/187 dos autos principais).

Todavia, no caso em tela, a prova produzida não permite a conclusão de que o recorrente não possa arcar com as custas e despesas do processo. Ao contrário. O recorrente aufera mensalmente salário de R\$ 9.733,07 (cf. fls. 192/194 dos autos principais). Frise-se que os descontos referentes aos empréstimos por ele contraídos não devem ser computados para efeito de análise do valor mensal recebido. De todo modo, mesmo a renda

líquida auferida pela agravante é superior ao valor estipulado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo como critério para atendimento pela instituição (três salários mínimos de renda **familiar**). Este é também o critério que tem sido adotado por esta Câmara para a concessão da gratuidade judiciária. Além disso, os documentos juntados denotam que realiza constante movimentação de aplicações financeiras (cf. extratos a fls. 75/166 dos autos principais), e é titular de bens e direitos que somam R\$ 303.619,64 (cf. declaração de imposto de renda a fls. 199/208 dos autos principais). Trata-se de evidências que não se coadunam com a alegada hipossuficiência, algo que pode ser afirmado inclusive em juízo de experiência (art. 335, do C.P.C.).

Relembre-se que a gratuidade judiciária deve ser reservada apenas para aqueles que demonstram efetiva insuficiência de recursos, o que não é o caso dos autos.

Assim, se a documentação existente nos autos leva à conclusão de que o agravante pode suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, não era mesmo o caso de concessão do benefício, devendo a decisão impugnada ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.

Por fim, anote-se que também não é o caso de autorizar o diferimento do recolhimento de custas, visto que o requerimento não foi instruído com documentação que demonstrasse a momentânea impossibilidade financeira do interessado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator